

Questão Discursiva 01204

No tocante ao poder punitivo estatal, o que se entende por Terceira Via do Direito Penal?

Resposta #003601

Por: Karla N G C Aranha 30 de Novembro de 2017 às 12:17

No âmbito da teoria da pena, a doutrina divide as categorias da sanção conforme sua aplicabilidade.

A primeira via, por exemplo, é a sanção penal propriamente dita, aplicada ao agente que pratique infração penal e seja culpável. Consiste na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado. Nessa via se encaixam a pena privativa de liberdade e restritiva de direitos.

A segunda via, por sua vez, também é aplicável para infrações penais (crimes e contravenções) só que, desta feita, para inimputáveis. É o caso das medidas de segurança.

A terceira via, que tem como principal expoente Claus Roxin, surgiu como uma via alternativa de responsabilização criminal, capaz de satisfazer aos anseios sociais sem atingir de modo tão direto os bens jurídicos do condenado. Defende que a reparação de danos à vítima, evitando a propositura da ação penal, é capaz de resolver a situação, em uma espécie de conciliação, sem exigir a aplicação do jus puniendi estatal, mas de modo a atender as finalidades de prevenção e repressão de delitos. É a justiça restaurativa.

Válido mencionar que a legislação penal brasileira já adota essa terceira via do direito penal quando, na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), trouxe o instrumento da composição civil de danos, a ser aplicado em casos de crime de menor potencial ofensivo, de ação penal privada ou pública condicionada à representação, onde a aceitação da proposta pela vítima acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, conforme dicção do art. 74, p. u., da mencionada norma.

Resposta #003588

Por: Flor 29 de Novembro de 2017 às 11:19

A terceira via do Direito Penal surge a partir do desenvolvimento da "privatização do direito penal", ou seja, da valorização do papel da vítima no âmbito criminal. Depois de anos, em que o Estado somente valorizava o interesse punitivo, o dano causado a vítima era esquecido.

Diante desse contexto, surge a terceira via do Direito Penal, que na visão do doutrinador Claus Roxin, é a reparação de danos a vítima. Neste aspecto temos a relação de autor-vítima-reparação no sistema de sanções penais conduzindo a expressão terceira via. A legitimidade da reparação do dano está amparada pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, uma vez que une elementos do direito civil com os fins da pena. Na concepção do doutrinador, a reparação do dano promoveria a substituição ou atenuação da pena a medida que atendesse as necessidades da vítima. Estaríamos diante, do sistema de indenização material e imaterial da vítima, promovendo uma aproximação com a realidade social.

Exemplificando a terceira via do Direito Penal temos a criação da Lei 9.099/95 que institui etapas de composição civil (art. 74 da Lei 9.099/95) entre os envolvidos no crime, acordo que uma vez homologado conduz a renúncia da queixa. Também a suspensão condicional do processo (art.89 da Lei 9.099/95) com a extinção da punibilidade e o *sursis* (art. 81 da Lei 9.099/95) que dependia da reparação do dano gerado para a vítima. Surge assim com a terceira via a justiça restaurativa.